



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385867-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Rosana Giacomina Maria Alfieri Albrecht.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22460

Agravo de instrumento nº: 2385867-14.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Silva e Souza

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Rosana Giacomina Maria Alfieri Albrecht

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Pedido de reconsideração. Alegações de que a operadora não tem qualquer envolvimento na administração do plano contratado pela autora e não foi responsável pelo cancelamento do plano, uma vez que essas ações são de competência exclusiva da administradora. Descabimento. Inconformismo manifestado contra ato judicial que manteve determinação proferida anteriormente. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. Ocorrência de preclusão temporal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 856 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, não reconsiderou o despacho de fls. 851.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) não há justificativa para o aumento da multa ou para sua fixação em valor elevado, uma vez que, conforme informações internas da operadora, a obrigação tem sido cumprida, especialmente no que diz respeito à manutenção do plano

Agravo de Instrumento nº 2385867-14.2024.8.26.0000 - Voto nº:22460 *allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e à readequação das mensalidades; ii) a operadora já reativou o plano e levou o caso à administradora para esclarecer o descumprimento relacionado aos valores cobrados e à manutenção do plano, destacando que a responsabilidade pela cobrança e repasse dos pagamentos é exclusivamente da administradora, a Qualicorp Administradora de Benefícios; iii) a ré não tem qualquer envolvimento na administração do plano contratado pela autora, não realiza cobranças diretamente aos beneficiários e não foi responsável pelo cancelamento do plano, uma vez que essas ações são de competência exclusiva da administradora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso. Alternativamente, a redução do valor diário da multa, visto a sua desproporcionalidade.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 20/21.

Contraminuta apresentada às fls. 42/51 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) em decorrência da concessão da tutela de urgência já determinada na sentença, a agravada iniciou o cumprimento provisório da decisão, solicitando a reativação do plano de saúde que havia sido cancelado, além da emissão dos boletos com o valor correto, correspondente ao valor pago antes do falecimento do titular do contrato; ii) agravante tem se mostrado negligente no cumprimento de sua obrigação, o que foi amplamente registrado ao longo do processo; iii) mesmo após diversas intimações direcionadas à agravante para que comprovasse o cumprimento da decisão, a agravada permanece sem plano de saúde desde o mês de agosto de 2024.

Não houve oposição ao julgamento virtual

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Neste sentido, a decisão agravada (fls. 856 dos autos de origem, publicada em 25/11/2024 – fls. 858) não contém cunho decisório, já que se trata de mera manutenção de determinação anterior (fls. 851), remetida ao DJE em 11/11/2024 (fls. 853, dos autos principais), e não conheceu do pedido de reconsideração.

A decisão anterior deferiu o pedido de majoração de multa em razão de descumprimento reiterado por parte da agravante, para restabelecimento do contrato de plano de saúde da agravada (fls. 851).

Diante dessa decisão, a agravante protocolou petição, reiterando o pedido de novo prazo para cumprimento integral da obrigação.

Em que pese as alegações da agravante, há, pois, que se considerar esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato como pedido de reconsideração que, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

Ora, considerada a data de publicação da referida decisão, tem-se que o dies “ad quem” para interposição deste recurso seria o dia 04/12/2024. O agravante, portanto, deveria ter manejado este recurso dentro do tempo apropriado, e não o tendo feito, de rigor a incidência da regra constante do artigo 223, do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Isso significa que, não exercida determinada faculdade no tempo devido, perde a parte o direito de exercê-la, posto que é vedado o retrocesso processual.

Desse modo, o presente agravo é flagrantemente extemporâneo, com esboço no *caput*, do artigo 223, do Código de Processo Civil, não podendo ser conhecido, vez que protocolado após o prazo recursal (13/12/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)